PARECER JURÍDICO 86/2026

Interessado: Setor de compras e licitações.

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Pavimentação pátio Corpo de Bombeiros

Relator: Emanuela Martinelli

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da fase interna do processo licitatório, instaurado pelo Município de Vargem Bonita, com o objetivo de "Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Pavimentação do Pátio Frontal do Quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), implantação de rede de drenagem pluvial e adaptações de acessibilidade em passeio público, em Catanduvas - SC, conforme projeto, cronograma e anexos do edital."

A modalidade proposta é a concorrência, do tipo menor preço global, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

A análise ora realizada refere-se exclusivamente à fase preparatória do processo licitatório, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de verificar a regularidade jurídica dos atos preparatórios para a publicação do edital.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União o qual pode muito bem ser utilizado pela municipalidade:

> Enunciado BPC nº 7
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente parecer baseia-se nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 17 a 27, que tratam da fase preparatória das licitações públicas, artigo 53 que trata da análise jurídica e decreto municipal 16/2025 que regulamenta a lei de licitações e contratos. Fundamenta-se também nos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a Administração Pública, notadamente: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

4. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA FASE INTERNA

4.1. Justificativa da contratação

A Administração apresentou justificativa da contratação, demonstrando a necessidade da contratação e sua compatibilidade com os interesses públicos, em observância ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar, exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, foi elaborado de forma adequada, abordando a viabilidade técnica, econômica e operacional da contratação.

4.3. Estimativa de Preços

A pesquisa de preços foi realizada com base em fontes idôneas (Tabela SINAPI) conforme preconizado no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A estimativa apresentada reflete a realidade de mercado e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa.

4.4. Termo de Referência

O Termo de Referência atende aos requisitos legais, apresentando descrição detalhada do objeto, requisitos técnicos, prazos, critérios de medição, forma de pagamento, obrigações das partes, bem como indicadores de desempenho e mecanismos de fiscalização.

4.5. Escolha da Modalidade e Tipo de Licitação

A modalidade escolhida é legalmente permitida de acordo com os critérios legais de escolha definidos nos artigos 28 a 32 da Lei nº 14.133/2021.

O tipo de licitação também se justifica diante da natureza do objeto e da busca pela economicidade e eficiência.

4.6. Dotação Orçamentária

Consta nos autos a indicação da dotação orçamentária, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), assegurando a compatibilidade da despesa com a LOA vigente.

4.7. Impugnações: As condições para a impugnação do edital foram corretamente estabelecidas.

4.8. Objetividade do Edital: O objeto da licitação está claramente definido e as condições para a participação dos licitantes foram adequadas e não restritivas.

4.9. Exigências para Habilitação: As exigências de documentos para habilitação estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, incluindo a análise da qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica dos licitantes.

RESSALVA: O item 8.6 do TR exige atestado/CAT equivalente a "50% ou mais do unitário de 1 unidade residencial" para uma obra de pavimentação rígida de pátio industrial e drenagem. Trata-se de erro de compilação (copia e cola), contradizendo frontalmente o Anexo III (item 3.f), que exige CAT em pavimento de concreto.

4.10. Prazos e Condições de Execução: Os prazos para a execução do objeto e para as fases do processo licitatório foram definidos e são compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Verifica-se que o prazo de vigência é maior que o prazo de execução, tal situação pode ser juridicamente adequada, pois a vigência pode abranger mobilização, recebimento, correções e encerramento. Contudo, o processo deve explicar essa diferença.

RESSALVA: A fundamentação para prorrogação do prazo mediante "comprovação de preço vantajoso" confunde o regime de serviços contínuos (art. 107 da Lei 14.133/2021) com o regime de obras públicas (contrato por escopo, regido pelo art. 111). Oriento revisão quanto as possibilidades de prorrogação.

4.11. Contrato Administrativo: A minuta contratual está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, incluindo as obrigações, prazos,

garantias, condições de execução e penalidades. As divergências em relação ao prazo foram apontadas em tópico específico do tema.

RESSALVA: Prorrogação "Automática" sem Aditivo: A Cláusula Segunda prevê que o prazo "será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo" caso a obra não seja concluída. Embora o art. 111 da Lei 14.133/2021 trate da prorrogação nos contratos por escopo, a apuração dos motivos do atraso (culpa da contratada vs. fato da Administração) é obrigatória e deve ser formalizada por aditivo ou apostilamento motivado, sob pena de convalidar atraso sem sanção.

4.12. Do convênio e plano de trabalho: Consta nos autos convênio firmado entre o Município de Vargem Bonita e o Estado de Santa Catarina que tem como objeto: "estabelecer as relações entre o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Município de Vargem Bonita." Do citato convênio, extrai-se do item 2.1.8. que os recursos vinculados ao Corpo de Bombeiros poderão ser utilizados para "...aquisição de veículos, equipamentos e materiais de custeio e/ou de investimento, bem como projetos e execução de obras e serviços, conforme estabelece o plano de aplicação dos recursos elaborado e homologado pelo Concedente." Sendo assim, há previsão expressa no termo de convênio para a contratação do serviço que se pretende neste processo.

Ademais, consta nos autos plano de trabalho detalhando, em suma, o objeto, os objetivos, modelo de execução e resultados esperados.

Por fim, oriento que, embora o termo de convênio autorize, se verifique a existência de previsão na LDO e dotação na LOA, pois, a colaboração financeira deve estar autorizada nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, exatamente como determina o Prejulgado n. 2351 (Prejulgado n. 2351, Decisão n. 1595/2022).

4.13. Prestação de contas e fiscalização: Oriento, por fim, que o Município repassador deve acompanhar a correta aplicação dos recursos, exigindo os documentos de execução física e financeira a título de prestação de contas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se este parecer pela regularidade jurídica

da fase interna do processo licitatório, opinando-se favoravelmente à continuidade do procedimento, com a posterior publicação do edital, observadas as formalidades legais.

Oriento que sejam analisados e, se pertinentes, realizados os ajustes e providências citados nos itens 4.9 à 4.13 do presente parecer.

Este parecer é exarado com fundamento no art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, servindo como condição de eficácia dos atos subsequentes do processo licitatório.

Vargem Bonita – SC, 13 de outubro de 2026.

EMANUELA MARTINELLI:05060905900

Assinado de forma digital por EMANUELA MARTINELLI:05060905900
Dados: 2026.10.15 11:32:26 -03'00'

EMANUELA MARTINELLI
Assessora Jurídica